



# **PROJETO DE LEI N.º 8.261, DE 2017**

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer regras aplicáveis ao período da pré-candidatura a cargos eletivos

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-2523/2015.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer regras aplicáveis ao período da pré-candidatura a cargos eletivos.

Art. 2º O art. 36-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36-A. No ano da eleição, os partidos políticos e seus filiados podem expressar o intento de apoiarem eventual candidatura ou de se candidatarem, exaltar as qualidades pessoais dos pré-candidatos, manifestar seu posicionamento sobre questões políticas e expor plataformas, propostas e ações políticas desenvolvidas, exclusivamente por meio de:

I - participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

.....

V – páginas eletrônicas em site da internet, mantidas por partido político ou por pessoa natural, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado direta ou indiretamente em provedor de serviço de internet estabelecido no País, observado o disposto nos arts. 57-C, 57-D, 57-F e 57-H desta Lei;

VI – mensagem eletrônica transmitida pela internet para endereços cadastrados gratuitamente pelo pré-candidato, partido ou coligação, observado o disposto nos arts. 57-E e 57-G desta Lei;

VII – publicações nas redes sociais, observando, no que couber, as vedações estabelecidas nesta Lei para a propaganda eleitoral na internet;

VIII – realização, às expensas do partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

- § 1º É vedado o emprego de meios onerosos e de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, para a divulgação de pré-candidatura ou de apoio a pré-candidato, ressalvado o disposto nos incisos II, III e VIII do 'caput' deste artigo.
- § 2º A propaganda partidária no rádio e na televisão não pode ser empregada como forma de divulgação de pré-candidatos.
- § 3º É vedado aos profissionais de comunicação social, no exercício

3

da profissão, pedir apoio político ou divulgar pré-candidatura própria

ou de outrem.

§ 4º Os veículos de imprensa podem livremente informar as manifestações de pensamento referidas no caput deste artigo, assim

como as reuniões e eventos a elas associados.

§ 5º A violação das disposições deste artigo sujeita o responsável pelo ato e, quando comprovado o conhecimento e assentimento,

também seu beneficiário, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a

R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

O projeto de lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares

tem como escopo regular a propaganda de pré-candidato a eleições futuras e

assegura aos partidos políticos e seus filiados a possibilidade de expressar seu

intento de apoiar eventual candidatura ou de se candidatarem, de exaltar as

qualidades pessoais dos pré-candidatos, bem como de manifestar seu

posicionamento sobre questões políticas, com a exposição de plataformas e

propostas, definindo, todavia, limites claros para o exercício desses direitos.

A proposição aproveita dispositivos do atual art. 36-A da Lei das

Eleições e trata especificamente da manifestação dos pré-candidatos por meio da

internet, de forma a privilegiar o direito constitucional à liberdade de expressão na

esfera política e à liberdade de informação e de comunicação. Com efeito, a

formação de opinião só se constrói a partir do debate de ideias e a mobilização para

candidatura começa bem antes do período eleitoral, sendo, muitas vezes, de

conhecimento geral da opinião pública.

Há que se considerar, todavia, que o fim do financiamento de

campanhas eleitorais por pessoas jurídicas e, com isso, o necessário aumento das

verbas públicas destinadas a essa finalidade, ensejaram esforços a fim de se reduzir

os custos das campanhas, que vinham atingindo cifras cada vez mais altas nos

últimos anos. Nesse sentido, a reforma eleitoral de 2015 reduziu o período de

propaganda eleitoral em mais de um mês, passando a admiti-la somente a partir de

15 de agosto do ano da eleição, e não mais a partir de 5 de julho. Não se pode, pois,

esvaziar esses esforços admitindo qualquer tipo de divulgação onerosa das

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO 4

intenções de candidatura antes do período eleitoral, motivo pelo qual se inseriu a

vedação constante no § 1º do art. 36-A deste projeto.

Além disso, o projeto de lei se propõe a regular a manifestação da

intenção de candidatura e de opiniões políticas de pré-candidatos por meio da

internet e das redes sociais, em reconhecimento à larga abrangência desses meios

de comunicação, que permitem a divulgação de informações a um público muito

amplo e de forma gratuita. Essa característica confere aos pré-candidatos iguais

condições para divulgação de suas plataformas, propostas e posições políticas,

favorecendo o debate e a informação do eleitor sem gerar mais custos ao processo

eleitoral.

Quanto às regras do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, a proposição

mantém a possibilidade de participação de pré-candidatos em entrevistas,

programas, encontros ou debates no rádio, na televisão, na internet ou na imprensa

escrita, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado

pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; de

realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às

expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais,

discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando

às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de

comunicação intrapartidária; de realização de prévias partidárias e a respectiva

distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que

participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; de

realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade

civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer

localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; e de divulgação de

atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de

votos.

Por fim, foi mantida a limitação aos profissionais de comunicação

social, que não podem valer-se do exercício da profissão para pedir apoio político ou

divulgar pré-candidatura própria ou de outrem, devendo submeter-se às mesmas

condições que os demais pré-candidatos quando houver pretensão de disputa

eleitoral.

Diante de todo o exposto, certo de que as modificações ora

propostas contribuirão para o aperfeiçoamento do processo eleitoral, solicito o apoio dos nobres Pares ao projeto de lei que ora submeto à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2017.

## Deputado HILDO ROCHA

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

- Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.
- § 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.
- § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- § 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- § 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

- Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- I a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)
- II a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- III a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- IV a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- V a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013* e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- VI a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165*, de 29/9/2015)
- § 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- § 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública,

sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

- § 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- § 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.
- § 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 5° Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034*, de 29/9/2009)
- § 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034*, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)
- § 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

## DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

- Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.
- Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
  - I em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral

- e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- II em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- III por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
- IV por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034*, *de 29/9/2009*)
- Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.
- § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:
  - I de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
- II oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.
  - § 1° (VETADO)
- § 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- § 3° Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.
  - § 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.
- § 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será

considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034*, *de 29/9/2009*)

- Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- § 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)
- § 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.
  - § 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.
- § 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

#### DO DIREITO DE RESPOSTA

- Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.
- § 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:
  - I vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
- II quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;
  - III setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita;
  - IV a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado

na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 13.165, de 29/9/2015)

- § 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no preza máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.
- § 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:
  - I em órgão da imprensa escrita:
- a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;
- b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;
- c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;
- d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;
- e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;
  - II em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:
- a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;
- b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;
- c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;
  - III no horário eleitoral gratuito:
- a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;
- b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;
- c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;
- d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;
- e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;
- f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual

tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

- IV em propaganda eleitoral na internet: <u>("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)</u>
- a) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.
- § 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.
- § 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.
- § 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 Código Eleitoral.
- § 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 Código Eleitoral.
- § 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda
eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos
demais processos em curso na Justiça Eleitoral. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de
<u>29/9/2009)</u>

#### **FIM DO DOCUMENTO**